

21/06/2021

PRIMEIRA TURMA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.262.684 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGTE.(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB
ADV.(A/S) : RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ISS. IMUNIDADE. CASA DA MOEDA. EMISSÃO DE SELOS FISCAIS. SERVIÇO PRESTADO EM REGIME DE EXCLUSIVIDADE. VINCULAÇÃO ÀS FINALIDADES DA INSTITUIÇÃO.

1. O acórdão recorrido está alinhado com a orientação do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que não incide o ISS sobre a prestação de serviço de emissão de selos fiscais à cabo da Casa da Moeda em regime de exclusividade por delegação da União. Precedente.

2. As conclusões do Tema 508 da sistemática da repercussão geral não se aplicam à hipótese, uma vez que estamos diante de empresa pública e não sociedade de economia mista, o que, *per si*, afasta qualquer possibilidade de negociação de ações em bolsa de valores, premissa do paradigma.

3. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que a presunção de vinculação às finalidades institucionais, para fins de imunidade, milita em favor do contribuinte, de modo que compete ao fisco a prova em contrário.

4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios contra o recorrente.

5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

RE 1262684 AGR-SEGUNDO / RJ

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao segundo agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 a 18 de junho de 2021.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO** - Relator

21/06/2021

PRIMEIRA TURMA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.262.684 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : **MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
AGTE.(S) : **CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB**
ADV.(A/S) : **RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA**
AGDO.(A/S) : **OS MESMOS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de segundo agravo interno cujo objeto é decisão monocrática que conheceu do recurso extraordinário interposto pelo Município para negar-lhe seguimento, pelos seguintes fundamentos:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

‘TRIBUTÁRIO. EMPRESA PÚBLICA. CASA DA MOEDA DO BRASIL. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA. ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. I- Se a empresa pública presta, por delegação, serviço público obrigatório e exclusivo, próprio da entidade política que a criou, goza de imunidade a impostos sobre patrimônio, renda e serviços, conforme preceitua o artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição de 1988, pois atua como a longa manas da pessoa política que a criou por meio de lei. II- A fabricação do papel-moeda e da moeda metálica nacionais, a impressão dos selos postais e fiscais federais e dos títulos da dívida pública federal são serviços públicos obrigatórios que competem exclusivamente ao Poder

RE 1262684 AGR-SEGUNDO / RJ

Público, com respaldo no texto constitucional (art. 21, inciso VII, no que se refere à emissão da moeda) e legal (Lei n. 5.895/73, art. 2º - no tocante aos outros serviços gráficos desempenhados com exclusividade, mencionados acima), tendo sido delegados à Casa da Moeda do Brasil (empresa pública federal), o que afasta a incidência do ISS sobre tais serviços, diante da imunidade recíproca conferida pelo art. 150, inciso VI, a, da Lex Mater. III- Não se pode dizer, contudo, que a confecção de bilhetes magnetizados para o uso de transportes coletivos, tíquetes do programa oficial de fornecimento de leite e de alimentação, tíquetes de construção, passaportes, cédulas de identificação, carteiras de habilitação e atestados de bons antecedentes sejam serviços públicos, vez que não foram atividades gráficas atribuídas com exclusividade pelo Poder Público à Casa da Moeda do Brasil, por delegação. IV- Apelo da Casa da Moeda do Brasil a que se nega provimento. Parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do Município do Rio de Janeiro.'

Após a oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem prolatou decisão assim ementada:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. SUCUMBÊNCIA DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS PROVIDOS. I- A dúvida manifestada pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO é de natureza estritamente subjetiva e individual, fazendo com que os embargos de declaração devam ser improvidos. II- Com razão a embargante quanto à omissão na condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios vez que a ré sucumbiu de parte mínima do pedido. II- A CASA DA MOEDA DO BRASIL alegou que não teria como se precisar se essa condenação equivaleria à parte mínima dos pedidos, ou não, e que, para tal, haveria que se

RE 1262684 AGR-SEGUNDO / RJ

examinar os valores de cada operação, tais como exigidos pelo Fisco municipal. III- A própria CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB, entretanto, não procedeu a essa liquidação quando da atribuição do valor da causa, e não há razão para pretender de outro modo, apenas porque foi a parte vencida, até o momento. IV- Deste modo, é aplicável a norma do art. 21, parágrafo único do CPC, já que a suspensão da exigibilidade do ISSQN foi pedida quanto a nove operações fabris e apenas uma foi acolhida. V- Com base na norma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em duzentos e cinquenta mil reais, equivalente a cinco por cento do valor da causa. VI- Provimento aos embargos para condenar o Município do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários advocatícios.'

Houve nova oposição de embargos de declaração, os quais foram providos em decisão assim ementada:

'PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ART. 535 DO CPC INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU COTNRADIÇÃO. 1) Existindo contradição deve a ementa ser corrigida. 2) Ementa correta: Provimento aos embargos para atribuir ao Município do Rio de Janeiro o pagamento de honorários advocatícios. 3) Embargos de declaração do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e da CASA DA MOEDA DO BRASIL-CMB a que se dá provimento.'

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 150, VI, *a* e § 2º; e 173, § 2º; da CF. Sustenta, em essência, que o serviço de emissão de selos fiscais não está abarcado pela imunidade tributária recíproca, razão pela qual cabível a incidência de ISS sobre a operação.

A pretensão recursal não merece prosperar. O acórdão recorrido está alinhado com a orientação do Supremo Tribunal

RE 1262684 AGR-SEGUNDO / RJ

Federal no sentido de que não incide o ISS sobre a prestação de serviço de emissão de selos fiscais à cabo da Casa da Moeda em regime de exclusividade por delegação da União. Confira-se:

‘RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – CASA DA MOEDA DO BRASIL (CMB) – EMPRESA GOVERNAMENTAL DELEGATÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS – EMISSÃO DE PAPEL MOEDA, CUNHAGEM DE MOEDA METÁLICA, FABRICAÇÃO DE FICHAS TELEFÔNICAS E IMPRESSÃO DE SELOS POSTAIS – REGIME CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO (CF, ART. 21, VII) – OUTORGA DE DELEGAÇÃO À CMB, MEDIANTE LEI, QUE NÃO DESCARACTERIZA A ESTATALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO, NOTADAMENTE QUANDO CONSTITUCIONALMENTE MONOPOLIZADO PELA PESSOA POLÍTICA (A UNIÃO FEDERAL, NO CASO) QUE É DELE TITULAR – A DELEGAÇÃO DA EXECUÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, MEDIANTE OUTORGA LEGAL, NÃO IMPLICA ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE DIREITO PÚBLICO, INCLUSIVE O DE DIREITO TRIBUTÁRIO, QUE INCIDE SOBRE REFERIDA ATIVIDADE – CONSEQUENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, “a”) – O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICOJURÍDICO DESSA PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO PRINCÍPIO DA FEDERAÇÃO – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO QUE, A ELA OUTORGADO MEDIANTE DELEGAÇÃO, FOI

RE 1262684 AGR-SEGUNDO / RJ

DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL – DOCTRINA (REGINA HELENA COSTA, “INTER ALIOS”) – PRECEDENTES – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.’ (ARE 1202195 AgR, Rel. Min. Celso de Mello)

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.”

2. A parte agravante sustenta que: (i) o entendimento exarado na decisão monocrática como prevalente não foi objeto de repercussão geral; (ii) o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 508 da sistemática da repercussão geral, negou a imunidade tributária à SABESP; (iii) *“as empresas estatais estão reguladas pelo que dispõe o artigo 173, § 1º, II da Constituição Federal, que elenca a paridade de tratamento com as pessoas jurídicas privadas que não integram a Administração Pública, inclusive no tocante ao aspecto tributário”*; (iv) *“ainda que a imunidade seja admitida, deve estar condicionada à demonstração da vinculação das atividades às finalidades essenciais, na forma do § 2º do artigo 150 da Constituição Federal”*.

3. É o relatório.

21/06/2021

PRIMEIRA TURMA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.262.684 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Deixo de abrir prazo para contrarrazões, na medida em que está sendo mantida a decisão que aproveita à parte agravada. Passo à análise do recurso.

2. O agravo interno não merece provimento, tendo em vista que a parte recorrente não traz novos argumentos aptos a afastar a decisão agravada.

3. O acórdão recorrido está alinhado com a orientação do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que não incide o ISS sobre a prestação de serviço de emissão de selos fiscais à cabo da Casa da Moeda em regime de exclusividade por delegação da União. Confira-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – CASA DA MOEDA DO BRASIL (CMB) – EMPRESA GOVERNAMENTAL DELEGATÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS – EMISSÃO DE PAPEL MOEDA, CUNHAGEM DE MOEDA METÁLICA, FABRICAÇÃO DE FICHAS TELEFÔNICAS E IMPRESSÃO DE SELOS POSTAIS – REGIME CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO (CF, ART. 21, VII) – OUTORGA DE DELEGAÇÃO À CMB, MEDIANTE LEI, QUE NÃO DESCARACTERIZA A ESTATALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO, NOTADAMENTE QUANDO CONSTITUCIONALMENTE MONOPOLIZADO PELA PESSOA POLÍTICA (A UNIÃO FEDERAL, NO CASO) QUE É DELE TITULAR – A DELEGAÇÃO DA EXECUÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, MEDIANTE OUTORGA LEGAL, NÃO

RE 1262684 AGR-SEGUNDO / RJ

IMPLICA ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE DIREITO PÚBLICO, INCLUSIVE O DE DIREITO TRIBUTÁRIO, QUE INCIDE SOBRE REFERIDA ATIVIDADE – CONSEQUENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, “a”) – O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICOJURÍDICO DESSA PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO PRINCÍPIO DA FEDERAÇÃO – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO QUE, A ELA OUTORGADO MEDIANTE DELEGAÇÃO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL – DOCTRINA (REGINA HELENA COSTA, “INTER ALIOS”) – PRECEDENTES – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.” (ARE 1202195 AgR, Rel. Min. Celso de Mello)

4. As conclusões do Tema 508 da sistemática da repercussão geral não se aplicam à hipótese, uma vez que estamos diante de empresa pública e não sociedade de economia mista, o que, *per si*, afasta qualquer possibilidade de negociação de ações em bolsa de valores, premissa do paradigma. Confira-se, à propósito, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA DISPERSA E NEGOCIADA EM BOLSA DE VALORES. EXAME DA RELAÇÃO ENTRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS E O OBJETIVO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS A INVESTIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS COMO ELEMENTO DETERMINANTE PARA APLICAÇÃO DA SALVAGUARDA CONSTITUCIONAL. ART.

RE 1262684 AGR-SEGUNDO / RJ

150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. Tem repercussão geral a questão consistente em saber se a imunidade tributária recíproca se aplica a entidade cuja composição acionária, objeto de negociação em Bolsas de Valores, revela inequívoco objetivo de distribuição de lucros a investidores públicos e privados.” (RE 600.867-RG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno)

5. Quanto à demonstração da vinculação às finalidades para gozo da imunidade, a jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que a presunção milita em favor do contribuinte, de modo que compete ao fisco a prova em contrário. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. ITCMD. IMUNIDADE. PRESUNÇÃO DE DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO, DA RENDA E DOS SERVIÇOS ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DAS ENTIDADES IMUNES. CABE AO FISCO PROVAR EVENTUAL DESVIO DE FINALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE AGRAVANTE. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.” (ARE 1059196 AgR, Rel. Min. Luiz Fux)

“Agravos regimental no recurso extraordinário. Tributário. IPTU. Imunidade recíproca. Autarquia. Natureza da atividade. Destinação dos imóveis. Necessidade de reexame da legislação infraconstitucional e do conjunto fático-probatório. Ofensa constitucional indireta ou reflexa. Súmula nº 279/STF. Ônus da prova. 1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório da causa e no Decreto nº 2.013/96, decidiu que a agravada goza de imunidade tributária recíproca, em razão de ela ser autarquia que não desempenha atividade econômica e

RE 1262684 AGR-SEGUNDO / RJ

de seus imóveis estarem vinculados a suas finalidades essenciais. Para ultrapassar esse entendimento, seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional e dos fatos e das provas dos autos, o que não é cabível em sede de recuso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279 da Corte. 2. A presunção de que os imóveis da entidade estão afetados a suas finalidades institucionais milita em favor da entidade. Cabe ao Fisco o ônus de elidir a presunção, mediante a constituição de prova em contrário. 3. Agravo regimental não provido." (RE 871039 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

6. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno. Ante seu caráter manifestamente protelatório, aplico à parte agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de unanimidade da decisão. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios contra o recorrente.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.262.684

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

AGTE.(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB

ADV.(A/S) : RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA (131041/RJ)

AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao segundo agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 11.6.2021 a 18.6.2021.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Luiz Gustavo Silva Almeida
Secretário da Primeira Turma